

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831.001781/88-17
SESSÃO DE : 23 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.917
RECURSO Nº : 112.511
RECORRENTE : IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : IRF/VIRACOPOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. VERNIZ MICOFLEX (VERNIZ À
BASE DE VINIL ORGANOSOL) CLASSIFICA-SE COMO VERNIZ
METALGRÁFICO E NÃO COMO TINTA.
RECURSO PROVIDO.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA
Relator


Luiz Fernando Oliveira de Miranda
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 05 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO
ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO
NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 112.511
ACÓRDÃO Nº : 301-27.917
RECORRENTE : IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : IRF/VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência ao INT, através da repartição de origem, aprovada pela Resolução nº 301-605, de 29/01/91. Leio em sessão, o Voto (fls.78) do ilustre Relator José Theodoro Mascarenhas Menck, que ensejou a conversão do julgamento do processo em diligência ao INT.

Intimada a formular os quesitos, a recorrente apresentou o arrozoado de fls. 87 a 94, que ela mesma denominou de “nossa contestação”.

Quesitos formulados pelo AFTN autuante, às fls.103.

Pelo ofício de fls. 111, datado de 12 de julho de 1993, foi encaminhado o parecer técnico elaborado pelo INT cujo teor leio em sessão.

Em resposta aos quesitos formulados por esta Câmara e pelo AFTN autuante, o parecer técnico do INT foi taxativamente afirmativo no sentido de que o produto analisado é um verniz metalgráfico. Assim, é de considerar que, inobstante o entendimento divergente do LABANA, a análise produzida pelo INT aprofunda o exame de questão objeto da controvérsia.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1995


WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA
Relator